

LEI MUNICIPAL N° 1938 DE 05/09/91
PROJETO DE LEI N° 1952
"ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ART° 1° - A Lei orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

ART° 2° - A previsão das receitas far-se-á por base:

- I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais da inflação.

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes índices oficiais do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta a ampliação da frota de veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO - às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

ART° 3° - Às receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da constituição federal, obedecerão às normas de atualizações referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da constituição federal, serão elaboradas por

órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 parág. 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

ARTº 4º - Os órgãos componentes da administração direta do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de Julho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

ARTº 5º - Até à promulgação de Lei Complementar, a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, o Município não dependerá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, consignada na Lei de Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal referida no artigo

abrangerá:

- I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se

o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do Ensino, a que se refere o art. 4º desta Lei.

ARTº 6º - As despesas com pessoal, referidas no art.

anterior, serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

ARTº 7º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

PARÁG. 1º - Os recursos destinados ao

desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos, I, II, e III do art. 150 da Constituição Estadual;
- III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;
- IV - transferência da União, referida no artigo 159, I b, combinado com o artigo 43 parág.2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;
- V - transferências da União a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

PARÁG. 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior

serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

PARÁG. 3º - os sistemas de saúde, de assistência social e de

proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

ARTº 8º - O orçamento consignará recursos necessários ao

pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar as Sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, de Constituição Federal.

ARTº 9º - O orçamento assegurará recursos destinados a atuação da dívida, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35 I, da Constituição Federal.

ARTº 10º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do

ensino, referidos no artigo 7º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ARTº 11º - A concessão de subvenções sociais obedecerão,

rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17. ARTº 12º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao

poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos necessários à abertura de

créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

ARTº 13º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320 parág.3º.

PARÁG. 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

PARÁG. 2º - o quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código de despesa a nível setorial e econômico; II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento; III - valor das anulações efetuadas; IV - valor das suplementações ocorridas; V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical

indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário. PARÁG. 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto

de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

ARTº 14º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos, que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

PARÁG. 1º - A contração de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, parág. 8º, e 167, III, da Constituição Federal.

PARÁG. 2º - Em qualquer dos casos, a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

ARTº 15º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e pre- cedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos do Decreto-lei 2.300, de 21 de Novembro de 1.986, e legislação posterior.

ARTº 16º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 05 de Setembro de 1991. VER.PRES.PROF.JOSE MARIA MALAGUTI / VER.VICE-PRES.GABRIEL RAMOS DA SILVA / VER . SECRET.JOÃO FRANCISCO DE SOUZA CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE